

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Arbitral (Portugal) em 28 de outubro de 2013 — Merck Canada Inc./Accord Healthcare Limited e o.**

(Processo C-555/13)

(2014/C 15/11)

Língua do processo: português

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Arbitral

**Partes no processo principal**

Demandante: Merck Canada Inc.

Demandadas: Accord Healthcare Limited, Alter SA, Labochem Ltd, Synthon BV, Ranbaxy Portugal — Comércio e Desenvolvimento de Produtos Farmacêuticos, Unipessoal Lda

**Questão prejudicial**

Pode interpretar-se o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 <sup>(1)</sup> no sentido de permitir que, mediante um Certificado Complementar de Proteção para medicamentos, o período de exclusividade de exploração da invenção patenteada possa ser superior a quinze anos a partir da primeira autorização de introdução no mercado da Comunidade do medicamento em causa (não contando com a prorrogação prevista no n.º 3 desse artigo 13.º)?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos (Versão codificada) JO L 152, p. 1

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 29 de outubro de 2013 — Hermann Lutz/Elke Bäuerle, na qualidade de administrador da insolvência relativa ao património da ECZ Autohandel GmbH**

(Processo C-557/13)

(2014/C 15/12)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

Recorrente: Hermann Lutz

Recorrida: Elke Bäuerle, na qualidade de administrador da insolvência relativa ao património da ECZ Autohandel GmbH

**Questões prejudiciais**

1. O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência <sup>(1)</sup>, é aplicável no caso de o pagamento, que é impugnado pelo administrador da insolvência, de um montante penhorado antes da abertura do processo de insolvência, ter sido efetuado depois da abertura desse processo?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: a exceção prevista no artigo 13.º do Regulamento n.º 1346/2000 também se refere aos prazos de prescrição, de anulabilidade e de caducidade previstos pelo direito do Estado no qual o ato jurídico impugnado produz efeitos (*lex causae*)?
3. Em caso de resposta afirmativa à segunda questão: as regras de forma a cumprir no quadro da invocação do direito, na aceção do artigo 13.º do Regulamento n.º 1346/2000, determinam-se igualmente segundo a *lex causae* ou segundo a *lex fori concursus*?

<sup>(1)</sup> JO L 160, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hovrätten för västra Sverige (Suécia) em 4 de novembro de 2013 — Kammaråklagaren/Ove Ahlström, Lennart Kjellberg, Fiskeri AB Ganthi and Fiskeri AB Nordic**

(Processo C-565/13)

(2014/C 15/13)

Língua do processo: sueco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Hovrätten för västra Sverige

**Partes no processo principal**

Recorrente: Kammaråklagaren

Recorridos: Ove Ahlström, Lennart Kjellberg, Fiskeri AB Ganthi and Fiskeri AB Nordic